



PROCESSO INTERNO

Nº 0030 / 2001

Câmara Municipal de Guaçuí

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Nº do Protocolo:

Data da Entrada: 21/03/2001

ACÓRDÃO TC-109/2011

Processo: TC-2006/2010.

Interessado: Câmara Municipal de Guaçuí.

**Assunto: Prestação de Contas Anual -
Exercício de 2009.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO
DE 2009 - PRESIDENTE: HELIO GONÇALVES
MURUCI - CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO
AO RESPONSÁVEL.**

AUTUAÇÃO

Aos vinte e um dias do mês de março de dois
mil e onze , nesta Secretaria,
eu, Robson Dias Moura , Secretário, autuo os
documentos que adiante se vêem, Eu Robson Dias Moura
e subscrevo e assino.

SECRETÁRIO

OFÍCIO PTC. REC. Nº 494/2011

Vitória, 11 de março de 2011

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Lomeu de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 110, inciso I, da Resolução TC 182/2002, cópia do Acórdão TC-109/2011, proferido nos autos TC-2006/2010, que trata de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guaçuí, referente ao exercício 2009.

Atenciosamente,



Conselheiro UMBERTO MESSIAS DE SOUZA
Presidente

ACÓRDÃO TC-109/2011

PROCESSO - TC-2006/2010

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2009

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2009 -
PRESIDENTE: HÉLIO GONÇALVES MURUCI - CONTAS
REGULARES - QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2006/2010, em que são analisadas as contas da Câmara Municipal de Guaçuí, referentes ao exercício de 2009, sob responsabilidade do Presidente, Sr. Hélio Gonçalves Muruci.

Considerando que é da competência deste Tribunal apreciar e julgar as contas dos órgãos desta natureza, conforme o disposto no artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional nº 63/2009, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 02 de dezembro de 2009.

Considerando que a 4ª Controladoria Técnica concluiu pela regularidade das contas analisadas;

Considerando que a Procuradoria Especial de Contas opinou no mesmo sentido;

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de fevereiro de dois mil e onze, à

unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, julgar **regulares** as contas analisadas, sob responsabilidade do Sr. Hélio Gonçalves Muruci, Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí no exercício de 2009, dando-lhe a devida quitação, com base nos artigos 59, inciso I, e 60, ambos da Lei Complementar nº 32/93.

Integram este Acórdão o Relatório Técnico Contábil nº 215/2010 e a Instrução Técnica Conclusiva nº 192/2011, ambos da 4ª Controladoria Técnica, o Parecer nº 786/2011, da Procuradoria Especial de Contas, e o voto do Relator.

Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Umberto Messias de Souza, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, e os Conselheiros em substituição Marco Antônio da Silva e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Domingos Augusto Taufner, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

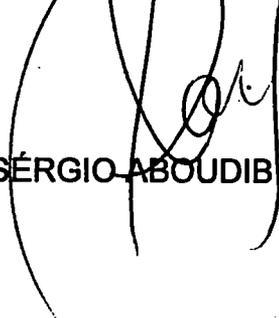
Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2011.



CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA
Presidente



CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
Relator



CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

~~CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA~~

Em substituição

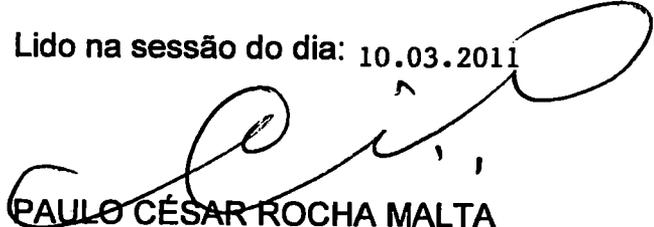

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição


DR. DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia: 10.03.2011


PAULO CÉSAR ROCHA MALTA

Secretário-Geral das Sessões

VOTO
TC 2006/10

No compulsar dos autos, vejo que a Prestação de Contas fora considerada Regular pelos técnicos deste sodalício, não se vislumbrando subsistência de ocorrências que pudessem comprometer a regularidade destas contas, verifico, ainda, que o Poder Legislativo Municipal cumpriu os limites constitucionais e legais, assim encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo setor técnico e pelo digno Representante Ministerial.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de julgar **REGULARES** as contas da **Câmara Municipal de Guaçuí**, relativas ao exercício de **2009**, sob a responsabilidade do Sr. **Hélio Gonçalves Muruci**, dando-lhe a devida **quitação**.

Em fevereiro de 2011.


JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
Conselheiro Relator

PROCESSO TC - 2006/2010
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUI
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO - 2009
RESPONSÁVEL - HÉLIO GONÇALVES MURUCI

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,
Senhor Procurador-Chefe do Ministério Público Especial de Contas,

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guaçuí, referentes ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do **Sr. Hélio Gonçalves Muruci**.

No que tange à Análise Técnico-Contábil e aos Limites Constitucionais Legais, a área técnica, através de seu **Relatório Técnico Contábil RTC 215/2010** de fls.220/227, opina pela regularidade das contas, visto que as mesmas obedeceram aos dispositivos contidos na legislação vigente.

Instada a se manifestar conclusivamente, a 4ª CT em sua **Instrução Técnica Conclusiva nº 192/2011**, fls. 236/241, considerando que não houve inconsistências nos demonstrativos contábeis e que os limites constitucionais foram cumpridos, conclui pela **REGULARIDADE** da presente Prestação de Contas.

Comungando com a manifestação do Corpo Técnico, manifestou-se o **Ministério Público Especial de Contas, Parecer nº 786/2011**, fls. 246/247, subscrito pelo Procurador de Contas **Luciano Vieira**, concluindo:

"Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, encampando a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 192/2011, opina seja julgada



REGULAR a presente prestação de contas, nos termos do art. 59, I, da
Lei Complementar nº 32/93."

Em síntese, é o relatório.

Em de fevereiro de 2011.


JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
Conselheiro Relator

GUACUL

Vereadores indignados com pedido da UVV

» A FACULDADE QUE FOI EMBORA DO MUNICÍPIO, DEPOIS DE RECEBER UM TERRENO PARA CONSTRUÇÃO DA SEDE, AGORA PEDE QUE A ÁREA SEJA DOADA PARA OUTRA FACULDADE

MARCOS FREIRE
marcosf@folhacaparao.com.br

Os vereadores de Guacul, na última sessão ordinária, da segunda-feira (04), se mostraram indignados com um ofício enviado pela UVV, solicitando que a Câmara intertira para que o terreno que foi doado para ela – e que o município está tentando resolver na Justiça – seja repassado para a Facc – nova faculdade que está chegando ao município. A pergunta feita pela maioria dos vereadores é a de qual seria o interesse da UVV para que o terreno seja doado para a outra faculdade.

Este foi o questionamento feito pelo vereador Thyro Dascani Zini Moreira, lembrando que a UVV teve tudo do município e nada fez por Guacul. Ele lembrou

que a faculdade recebeu um terreno de 6 mil metros quadrados, dentro do Parque de Exposições, fez com que as benfeitorias existentes no local fossem destruídas, cercou a área e não construiu a sede que havia prometido, e o município ainda se viu obrigado a entrar na Justiça para reaver o terreno. Agora, manda um ofício, como se estivesse preocupada com o município, mas devia ter mostrado essa preocupação quando estava aqui e construiu sua sede”, disse. Ele também quer saber como vão ficar as benfeitorias que existiam no Parque de Exposições.

O vereador Francisco Carlos Rangel Pereira destacou que a Câmara não tem que interferir em nada e que esta é uma decisão do Executivo Municipal. Enquanto o ve-

reador Miguel Archanjo Riva Pereira também questionou o interesse da doação a Facc. Ele colocou que a Câmara sempre teve boa vontade com a UVV e, agora, a situação chegou ao ponto de ir para a Justiça. Ele sugeriu que um ofício seja enviado à UVV, solicitando que eles devolvam o terreno para o município, antes de pedirem que seja repassado para outra entidade.

O presidente da Câmara, vereador Carlos Lomeu, também se mostrou indignado e acha que a faculdade deve desculpas à comunidade de Guacul, porque todas as suas reivindicações foram atendidas pelo município. “Eles estão errados e têm que devolver a área, para então decidirmos se doamos de novo ou não”, disse Lomeu.

EFETIVAÇÃO DE AGENTES

Também na sessão ordinária de segunda-feira (04), o vereador Miguel Archanjo Riva Pereira disse estar preocupado com a efetivação das agentes comunitárias de saúde pelo município. Ele pediu que todos os vereadores assinassem um ofício ao Executivo Municipal solicitando esta efetivação das servidoras, lembrando que as mesmas são muito importantes no seu trabalho feito de casa em casa. Miguel recebeu o apoio da vereadora Josilda Amorim que também acha justa a efetivação das agentes de saúde.



Os vereadores de Guacul estavam indignados com o ofício enviado pela UVV

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PRON: 2011-000027-11
TC-FIS: 255

ACÓRDÃO TC-109/2011

PROCESSO - TC-2009/2010
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE GUACUL
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2009

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2009 - PRESIDENTE: HÉLIO GONÇALVES MURUCI - CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2009/2010, em que são analisadas as contas da Câmara Municipal de Guacul, referentes ao exercício de 2009, sob responsabilidade do Presidente, Sr. Hélio Gonçalves Muruci.

Considerando que é da competência deste Tribunal apreciar e julgar as contas dos órgãos desta natureza, conforme o disposto no artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual alterada pela Emenda Constitucional nº 63/2009, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 02 de dezembro de 2009.

Considerando que a 4ª Controladoria Técnica concluiu pela regularidade das contas analisadas;

Considerando que a Procuradoria Especial de Contas opinou no mesmo sentido;

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de fevereiro de dois mil e onze, a

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PRON: 2011-000027-11
TC-FIS: 255

ACÓRDÃO TC-109/2011
TC-FIS: 255

unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, julgar regulares as contas analisadas, sob responsabilidade do Sr. Hélio Gonçalves Muruci, Presidente da Câmara Municipal de Guacul, no exercício de 2009, dando-lhe o devido quitação, com base nos artigos 69, inciso I, e 60, ambos da Lei Complementar nº 32/03.

Integram este Acórdão o Relatório Técnico Contábil nº 215/2010 e a Instrução Técnica Conclusiva nº 192/2011, ambas da 4ª Controladoria Técnica, o Parecer nº 789/2011, da Procuradoria Especial de Contas, e o voto do Relator.

Presentes À sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Umberto Messias de Souza, Presidente; José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, e os Conselheiros em substituição Marco Antônio da Silva e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Domingos Augusto Taufner, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA
Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC Nº 2007/10
TC-FIS: 255

ACÓRDÃO TC-109/2011
TC-FIS: 255

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA
Em substituição

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Em substituição

DR. DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia: 10.03.2011

CAULO CESAR ROCHA MALTA
Secretário-Geral das Sessões



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PPJC 786/2011
Processo TC: 2006/2010
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE 2009

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual da **CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**, relativa ao exercício financeiro de 2009, sob responsabilidade de **HÉLIO GONÇALVES MURUCI**.

A 4ª Controladoria Técnica elaborou o Relatório Técnico Contábil – RTC n.º 215/2010, fls. 220/227 e anexos de fls. 228/235, e a Instrução Técnica Conclusiva n.º 192/2011, fls. 236/241, nos quais firmou a **regularidade** das contas apresentadas.

Pois bem.

Analisando-se detidamente os documentos carreados à presente prestação de contas anual, em especial, as manifestações técnicas supracitadas, verifica-se que os balanços e demonstrativos contábeis, orçamentários e financeiros obedecem às normas gerais estatuídas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem assim às Normas Brasileiras de Contabilidade e evidenciam, de forma clara e objetiva, a situação contábil, financeira e patrimonial do órgão jurisdicionado.

Lado outro, no tocante aos gastos do Legislativo Municipal denota-se que não houve transposição dos limites impostos pelos artigos 29, VII, e 29-A da Constituição Federal e artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/00.

Não obstante, cabe sublinhar falha corrente entre os jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo que é a ausência de manifestação de controle interno nas respectivas prestações de contas.

Trata-se de determinação constante da Lei Complementar nº. 32/93 desde a sua publicação, ou seja, há 17 anos atrás, sem que este Tribunal tenha exigido a sua efetiva implantação.

Impõe-se destacar que os responsáveis pelo controle interno têm o dever legal e constitucional de determinar ao órgão a adoção de medidas corretivas, visando sanar as impropriedades verificadas, sob pena de responsabilidade solidária (art. 88, LC nº. 32/93).

A Carta de Outubro dispensou especial tratamento à gestão das contas públicas, prescrevendo que os Poderes da República deverão ter sistema de controle



interno, com a finalidade de verificar a legalidade e legitimidade no dispêndio de recursos, conforme artigo 70 e 74, § 1º.

Cabe frisar, que incumbe ao controle interno **comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal** (art. 86, II, LC nº. 32/93).

Ademais, como auxiliar do controle externo, cabe ao controle interno **organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, programação trimestral, de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal de Contas os respectivos relatórios, bem como realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer** (arts. 87, I e II, da LC nº. 32/93).

Denota-se, assim, que o órgão de controle interno tem por objetivo auxiliar o Tribunal de Contas no exercício de sua função institucional, garantindo-se a correta e eficaz aplicação dos recursos públicos.

Dadas as razões supramencionadas, este membro do *Parquet* de Contas, nos processos analisados, sempre se manifestou pela recomendação de implantação de órgão de controle interno. Todavia, analisando os autos do processo TC 2291/2010, assim concluiu o Exmo. Sr. Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

No que pertine a implantação do órgão de controle interno na Administração Municipal de Venda Nova do Imigrante, sugerida pela Procuradoria Especial de Contas, registro que este tema faz parte do escopo na auditoria ordinária do exercício de 2009, onde será devidamente analisado no Processo TC – 8042/2010, conforme Plano e Programa de Auditoria nº 347/2010.

Deste modo, não obstante a irregularidade realçada, o tema já vem sendo tratado nos autos mencionados, sendo razoável que se aguarde o desenrolar do processo indigitado.

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, encampando a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 192/2011, opina seja julgada **REGULAR** a presente prestação de contas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº. 32/93.

Vitória, 28 de janeiro de 2011.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS

4ª CONTROLADORIA TÉCNICA

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 192/2011

PROCESSO TC: 2006/2010

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual

ENTIDADE AUDITADA: Câmara Municipal de Guaçuí

EXERCÍCIO: 2009

CONSELHEIRO RELATOR: José Antonio Pimentel

AGENTE RESPONSÁVEL: Hélio Gonçalves Muruci

CPF: 377.098.797-72

ENDEREÇO: Rua Aristides Couzi, 126, Bela Vista -
Guaçuí/ES CEP: 29.560-000

Cuidam os autos em exame de processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Hélio Gonçalves Muruci.

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Quanto à formalização documental, a Prestação de Contas Anual está composta por todas as Demonstrações Contábeis e demais documentos exigidos pela Resolução 182/02 do TCEES e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

Com relação ao prazo, a Prestação de Contas Anual, foi encaminhada através do Ofício OF: 29/2010-GPCMG enviado pelo Sr. Hélio Gonçalves Muruci, sendo protocolizado neste Tribunal de Contas em 10/03/2010, portanto, dentro do prazo estabelecido pela legislação.

De acordo com o Relatório Técnico Contábil nº 215/2010, de fls. 220/227 (mais documentos anexos) que integra a Prestação de Contas Anual, não foram constatadas inconsistências, relativas a limites com despesa com pessoal, gasto total com subsídio dos vereadores, gastos com a folha de pagamentos do poder legislativo, gasto total com o poder legislativo e gasto individual com subsídios de vereadores, tendo por base informações e documentações apresentada pelo jurisdicionado como parte integrante da Prestação de Contas Anual. Acerca dos pontos mencionados, destacamos as seguintes informações:

- Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve, a título de Receita Corrente Líquida – RCL para o exercício de 2009, o montante de **R\$ 37.054.539,79** (trinta e sete milhões, cinquenta e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos).
- A despesa total efetuada pelo Poder Legislativo Municipal, a título de gasto com pessoal e encargos sociais, totalizou, no exercício de 2009, **R\$ 859.236,48** (oitocentos e cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), correspondentes a **2,32%** (dois vírgula trinta e dois pontos percentuais) da Receita Corrente Líquida, **cumprindo**, desta forma, os limites máximo e prudencial impostos pelos artigos 20, inciso III, alínea "a" e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.
- A Câmara Municipal *sub examine* realizou gastos com subsídio dos vereadores no exercício de 2009 que totalizaram **R\$ 408.480,00** (quatrocentos e oito mil e quatrocentos e oitenta reais) que, comparados ao limite constitucionalmente estabelecido, demonstrou o **cumprimento** às disposições do artigo 29, inciso VII da Constituição

Federal que determina que o limite máximo permitido para este fim não poderá ultrapassar o equivalente a 5% da receita do município do exercício anterior.

- Da análise do subsídio pago a cada vereador de **R\$ 3.700,00** (três mil e setecentos reais) no exercício de 2009, a equipe observou que se encontra de acordo com o limite máximo perceptível de R\$ 3.715,22 (três mil, setecentos e quinze reais e vinte e dois centavos), calculado com base no artigo 29, inciso VI, alínea 'b', da Constituição Federal. Há que se ressaltar que o gasto individual com subsídios de vereadores frente à legislação municipal, bem como remuneração paga ao presidente da Câmara Municipal estão sendo tratados no Processo TC 7514/2010 (Relatório de Auditoria Ordinária, exercício de 2009 – RAO nº 234/2010).
- Da análise dos números demonstrados pela Câmara em sua PCA para o exercício de 2009, verifica-se que a despesa com folha de pagamento, incluído os subsídios dos vereadores, no exercício de 2009, **R\$ 720.293,41** (setecentos e vinte mil duzentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos) que, a ser confrontado com o limite determinado constitucionalmente resultou em **cumprimento** ao limite de 70% permitido ao Legislativo para gastos com a folha de pagamento nos termos do § 1º do artigo 29-A, da CF/88.
- O gasto total do Poder Legislativo no exercício de 2009 foi de **R\$ 1.085.213,54** (um milhão, oitenta e cinco mil, duzentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos). O valor total gasto esteve **abaixo** do limite constitucional fixado para a referida despesa, em cumprimento ao artigo 29-A, inciso I da CF/88. A situação encontrada é, portanto, regular.

Registra-se que o referido relatório tem por base informações e documentos apresentados pelo jurisdicionado, os quais integram a Prestação de Contas Anual.

1.1 DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:

De acordo com o Relatório Técnico Contábil nº 215/2010, de fls. 220/227, o balanço patrimonial da entidade, o qual é integrado pelos resultados do Balanço Financeiro e da demonstração das Variações Patrimoniais, apresenta o seguinte resultado:

ATIVO TOTAL	R\$ 261.562,99
ATIVO FINANCEIRO	R\$ 28.942,45
Disponível	R\$ 28.942,45
ATIVO PERMANENTE	R\$ 232.620,54
Bens Móveis	
Saldo do Exercício Anterior (2008)	R\$ 200.043,83
(+) Aquisição no Exercício	R\$ 40.056,00
(-) Baixa no Exercício	R\$ (16.265,00)
(=) Saldo do Exercício	R\$ 223.834,83
Bens Imóveis	
Saldo do Exercício*	R\$ 5.400,00
<i>*Não houve movimentação no exercício.</i>	
Almoxarifado	
Saldo do Exercício Anterior (2008)	R\$ 1.596,99
(+) Aquisição no Exercício	R\$ 41.183,14
(-) Baixa no Exercício	R\$ (39.394,42)
(=) Saldo do Exercício	R\$ 3.385,71
PASSIVO TOTAL	R\$ 15.522,08
PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 15.522,08
Restos a Pagar	
Saldo do Exercício Anterior (2008)	R\$ 1.038,63

(+) Inscrição no Exercício	R\$	15.522,08
(-) Baixa no Exercício por Pagamento	R\$	(1.038,63)
(=) Saldo do Exercício	R\$	15.522,08

Depósitos/Convênios/Outros

Saldo do Exercício Anterior (2008)	R\$	541,78
(+) Inscrição no Exercício	R\$	162.212,97
(-) Baixa no Exercício	R\$	(162.754,75)
(=) Saldo do Exercício	R\$	0,00

RESULTADO FINANCEIRO PATRIMONIAL

Ativo Financeiro	R\$	28.942,45
(-) Passivo Financeiro	R\$	(15.522,08)
(=) Superávit Financeiro	R\$	13.420,37

RESULTADO PATRIMONIAL

Ativo Real Líquido (2008)	R\$	320.674,73
(-) Déficit Econômico do Exercício	R\$	(74.633,82)
(=) Ativo Real Líquido	R\$	246.040,91

Ainda de acordo com o citado Relatório Técnico Contábil, não foram constatadas inconsistências nos demonstrativos contábeis apresentados, concluindo este setor Técnico, conforme transcrição que segue:

No que tange ao aspecto técnico-contábil, segundo os dispositivos contidos na legislação pertinente, opinamos pela **REGULARIDADE** das contas da Câmara Municipal de Guaçuí - 2009, sob a responsabilidade do Senhor Hélio Gonçalves Muruci.

1.2 DA GESTÃO FISCAL

No tocante à **Gestão Fiscal**, a Câmara Municipal de Guaçuí, conforme relatórios fornecidos pelo Sistema TC LRFWEB, manteve-se dentro dos limites

estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, não tendo ocorrido emissão de Parecer de Alerta.

CONCLUSÃO:

Isto posto, considerando a ausência de inconsistências nos demonstrativos contábeis conforme Relatório Técnico Contábil nº 215/2010, o cumprimento dos limites constitucionais constantes no mesmo, opinamos no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas, expressando-se por meio de Acórdão, profira julgamento pela **REGULARIDADE** das contas da Câmara Municipal de Guaçuí no exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Gonçalves Muruci.

Vitória, 10 de janeiro de 2011.


Adécio de Jesus Santos

Chefe da 4ª Controladoria Técnica em substituição

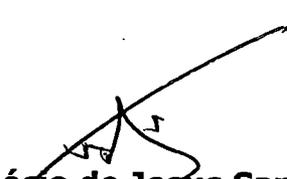


4ª. CONTROLADORIA TÉCNICA

À Controladoria Geral Técnica

Encaminho a presente Instrução Técnica Conclusiva nº 192/2011 em consonância com os termos da Resolução TC 220/2010 e a submeto à consideração dessa Controladoria Geral Técnica.

Vitória, 10 de janeiro de 2011.



Adécio de Jesus Santos

Chefe da 4ª Controladoria Técnica em substituição

4ª CONTROLADORIA TÉCNICA

RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL – RTC 215/2010

PROCESSO TC: 2006/2010
ENTIDADE: Câmara Municipal de Guaçuí
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO: 2009
VENCIMENTO DAS CONTAS: 10/03/2011
AGENTE RESPONSÁVEL: Hélio Gonçalves Muruci
CONSELHEIRO RELATOR: José Antônio Pimentel

Senhor Chefe da 4ª Controladoria Técnica,

Conforme determinação de V.Sª, efetuamos a análise do presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guaçuí, relativa ao exercício de 2009.

1. FORMALIZAÇÃO

1.1. Conferência Documental

A Prestação de Contas Anual está composta por Demonstrações Contábeis e demais documentos exigidos pela Resolução 182/2002 do TCEES e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

1.2 Assinatura da Prestação de Contas Anual

A documentação apresentada encontra-se devidamente assinada pelo Gestor e pelo Contabilista Responsável.

2. CUMPRIMENTO DE PRAZO

Através do ofício OF./GP/CMG/029/2010 datado e assinado pelo atual Presidente da Câmara Municipal, Senhor Hélio Gonçalves Muruci, a Prestação de Contas Anual

ATIVO TOTAL	R\$ 261.562,99
ATIVO FINANCEIRO	R\$ 28.942,45
Disponível	R\$ 28.942,45

ATIVO PERMANENTE	R\$ 232.620,54
Bens Móveis	
Saldo do Exercício Anterior (2008)	R\$ 200.043,83
(+) Aquisição no Exercício	R\$ 40.056,00
(-) Baixa no Exercício	R\$ <u>(16.265,00)</u>
(=) Saldo do Exercício	R\$ 223.834,83

Bens Imóveis	
Saldo do Exercício*	R\$ 5.400,00
<i>*Não houve movimentação no exercício.</i>	

Almoxarifado	
Saldo do Exercício Anterior (2008)	R\$ 1.596,99
(+) Aquisição no Exercício	R\$ 41.183,14
(-) Baixa no Exercício	R\$ <u>(39.394,42)</u>
(=) Saldo do Exercício	R\$ 3.385,71

PASSIVO TOTAL	R\$ 15.522,08
PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 15.522,08

Restos a Pagar	
Saldo do Exercício Anterior (2008)	R\$ 1.038,63
(+) Inscrição no Exercício	R\$ 15.522,08
(-) Baixa no Exercício por Pagamento	R\$ <u>(1.038,63)</u>
(=) Saldo do Exercício	R\$ 15.522,08

Depósitos/Convênios/Outros	
Saldo do Exercício Anterior (2008)	R\$ 541,78
(+) Inscrição no Exercício	R\$ 162.212,97
(-) Baixa no Exercício	R\$ <u>(162.754,75)</u>
(=) Saldo do Exercício	R\$ 0,00

RESULTADO FINANCEIRO PATRIMONIAL

Ativo Financeiro	R\$	28.942,45
(-) Passivo Financeiro	R\$	<u>(15.522,08)</u>
(=) Superávit Financeiro	R\$	13.420,37

RESULTADO PATRIMONIAL

Ativo Real Líquido (2008)	R\$	320.674,73
(-) Déficit Econômico do Exercício	R\$	<u>(74.633,82)</u>
(=) Ativo Real Líquido	R\$	246.040,91

6. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

6.1 LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL

Base Legal: artigos 19, 20 e 22 da Lei Complementar 101/2000, *in verbis*:

Art. 19 - Para fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - *omissis*

II - *omissis*

III - Municípios: 60% (sessenta por cento)

Art. 20 - A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - *omissis*

II - *omissis*

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 22 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de serviços das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

6.1.1 Receita Corrente Líquida – RCL /

Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL** para o exercício de 2009, o montante de **R\$ 37.054.539,79** (trinta e sete milhões, cinquenta e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos). De posse da RCL (Anexo 01), foram feitas as averiguações a respeito do *quantum* despendido pelo Município para gastos com Pessoal e Encargos, conforme a seguir. /

6.1.2 Poder Legislativo

A despesa total efetuada pelo Poder Legislativo Municipal, a título de gasto com pessoal e encargos sociais, totalizou, no exercício de 2009, **R\$ 859.236,48** (oitocentos e cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), correspondentes a **2,32%** (dois vírgula trinta e dois pontos percentuais) da Receita Corrente Líquida, **cumprindo**, desta forma, os limites máximo e prudencial impostos pelos art. 20, inc. III, alínea “a” e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº101/2000, conforme demonstrado na tabela a seguir. (Anexo 02)

Demonstrativo de Despesa com Pessoal do Poder Legislativo

PODER LEGISLATIVO	
Total da despesa líquida com pessoal	859.236,48 /
Receita corrente líquida – RCL	37.054.539,79 /
% do total da despesa líquida com pessoal sobre a RCL	2,32%
Limite legal (alínea “a” do inciso III do art. 20 da LRF)	2.223.272,39
Limite prudencial (§ único do art. 22 da LRF) - <5,7%	2.112.108,77

6.2 LIMITES CONSTITUCIONAIS

6.2.1 Gasto Total com Subsídios de Vereadores /

Base Legal: artigo 29, inciso VII da CRF/88, *in verbis*:

Art. 29 – *omissis*

[...]

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

A Câmara Municipal *sub examine* realizou gastos com subsídio dos vereadores no exercício de 2009 que totalizaram **R\$ 408.480,00** (quatrocentos e oito mil e

quatrocentos e oitenta reais) que, comparados com o limite constitucionalmente estabelecido, demonstrou o **cumprimento** ao regramento supracitado, como demonstramos na tabela a seguir. (Anexo 03)

Gasto total com subsídios de vereadores

DESCRIÇÃO	Valor (R\$)
Limitação Total	
Receitas Municipais – Base Referencial Total	33.368.434,55
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	5,00%
Limite Máximo de Gastos com Subsídios Totais	1.668.421,73 ✓
Aplicação Total	
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	408.480,00 ✓
Limite Máximo de Gastos com Subsídios Totais	1.668.421,73 ✓
Aplicação em Excesso (em Atenção) ao Limite Constitucional	(1.259.941,73)

6.2.2 Gasto Individual com Subsídios de Vereadores

Base legal: artigo 29, inciso VI, alínea “b”, da CRF/88, *in verbis*:

Art. 29 – *omissis* [...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [...]

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [...]

O gasto individual com subsídios dos vereadores no exercício de 2009 realizado pela Câmara Municipal sob análise fora de **R\$ 3.700,00** (três mil e setecentos reais), sendo que, comparado com o limite constitucionalmente estabelecido (Anexo 03), demonstrou o **cumprimento** ao regramento supracitado, conforme a seguir:

Gasto Individual com subsídios de vereadores

Limite	
Subsídio do Deputado Estadual	R\$ 12.384,06
Percentual Máximo de Correlação com Subsídio do Deputado Federal	30,00%
Limite Máximo Perceptível para Subsídio de Cada Vereador	R\$ 3.715,22 ✓
Aplicação	
Limite Máximo Perceptível para Subsídio de Cada Vereador	R\$ 3.715,22 ✓
Gasto Individual com Subsídios de Vereadores	R\$ 3.700,00 ✓

Há que se ressaltar que o gasto individual com subsídios de vereadores frente à legislação municipal será tratado através de Auditoria Ordinária. ✓

6.2.3 Gastos com a Folha de Pagamento

Base Legal: artigo 29-A, § 1º, da CRF/88 (redação dada pela EC 25/2000), *in verbis*:

Art. 29-A – *omissis* [...]

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores.

Da análise dos números demonstrados pela Câmara em sua PCA, verifica-se que a despesa com folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, no exercício de 2009, totalizou **R\$ 720.293,41** (setecentos e vinte mil duzentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos) que, ao ser confrontado com o limite determinado constitucionalmente resultou em **cumprimento** ao ditame da CF, como evidenciamos na tabela a seguir. (Anexo 03)

Gastos com folha de pagamento

DESCRIÇÃO	R\$
Limite	
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	1.460.000,00
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	70,00% ✓
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	1.022.000,00 ✓
Aplicação	
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	720.293,41
Limite Máximo Permitido Gasto com a Folha de Pagamento	1.022.000,00
Aplicação em Excesso (em Atenção) ao Limite Constitucional	(440.945,85)

6.2.4 Gasto Total do Poder Legislativo

Base Legal: Artigo 29-A e incisos – redação dada pela EC 25/2000 (no caso do município em comento aplica-se o inciso I), *in verbis*:

Art. 29-A – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I – oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

Em observância às disposições contidas no regramento constitucional retrocitado, realizamos o cálculo concernente ao limite máximo permitido de gasto para o Poder Legislativo do município em comento, a fim de compará-lo ao montante gasto em 2009, que totalizou **R\$ 1.085.213,54** (um milhão, oitenta e cinco mil, duzentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos). O valor total gasto esteve **abaixo** do limite constitucional fixado para a referida despesa, conforme demonstrado na tabela a seguir (Anexo 03)

Gasto total do Poder Legislativo

DESCRIÇÃO	R\$
Limite	
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos – Exercício Anterior	21.153.077,56
% Máximo de Gasto do Legislativo - cfe dados populacionais	8,00%
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	1.692.246,20
Aplicação	
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	1.085.213,54
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	1.692.246,20
Saldo Financeiro a ser Deduzido do Gasto Total (*)	-
Aplicação em Excesso (em Atenção) ao Limite Constitucional	(607.032,66)

7. CONCLUSÃO

No que tange ao aspecto técnico-contábil, segundo os dispositivos contidos na legislação pertinente, opinamos pela **REGULARIDADE** das contas da Câmara Municipal de Guaçuí – 2009, sob a responsabilidade do Senhor Hélio Gonçalves Muruci.

Vitória-ES, 11 de agosto de 2010.

Margareth Cardoso Rocha Malheiros
Margareth Cardoso Rocha Malheiros
 Controlador de Recursos Públicos
 Matrícula 203.239
 Análise Técnico-Contábil

Viviane Goser Boynard
Viviane Goser Boynard
 Controlador de Recursos Públicos
 Matrícula 203.032
 Limites Constitucionais e Legais

TCE-ES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TCE-ES ATENÇÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Senhor Carteiro

SEDEX
991223905272009-0176 S
Tribunal de Contas do ES
CORREIOS

NA AUSÊNCIA DO DESTINATÁRIO,
ENTREGAR APÓS A 3ª TENTATIVA,
MEDIANTE IDENTIFICAÇÃO, A:

PESSOA DA FAMÍLIA
 OFÍCIO PTC REC Nº 494/2011
 SERVIDOR DA MESMA REPARTIÇÃO

MP

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Carlos Lomeu de Oliveira
Presidente da Câmara de Guaçuí
(Art. 164, § 5º, nº 6º do Regimento Interno)

Praça João Acacinho, 2 - 1º andar - Centro
29.560-000 Guaçuí - ES



SEDEX

FC002R/ES

AR MP

PESO (kg)

0,130

MANDOU, CHEGOU.

SK 99139210 5 BR



1920

16/03/2011

15:00
[Signature]